



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.758 - RJ (2019/0108485-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : LUANNA SUCKOW DE BARROS E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDA BALDANZA - RJ171194
LUANNA SUCKOW DE BARROS - RJ199472
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO DA SILVA RAGAZZON (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM, COM RECOMENDAÇÃO.

1. *"No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, destinando-se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, assim não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria delitiva"* (HC 444.142/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2018).

2. A questão referente à prisão domiciliar – pleito formulado em razão do estado de saúde do Paciente – não foi examinada pelo Tribunal local. Supressão de instância.

3. A prisão cautelar do Recorrente está conformada com os preceitos contidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e mostra-se suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública.

4. O decreto prisional ressaltou a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na quantidade de droga apreendida em poder do Acusado – 1.275,10 kg (mil duzentos e setenta e cinco quilogramas e cem gramas) de maconha, distribuída em 1.741 tabletes envoltos e filme de plástico incolor (PVC) –, além da considerável quantia em dinheiro – R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) –, bem como três veículos automotores – GM Astra, Hyundai VR/HDB e Toyota Hilux –, o que autoriza a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

7. Os prazos indicados para a instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.

8. *In casu*, já foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas e o interrogatório dos Acusados. O feito apenas aguarda o retorno das provas requeridas pelo *Parquet* na mencionada audiência para a apresentação de alegações finais pelas partes e a prolação da sentença, o que demonstra que o processo vem recebendo a devida tramitação.

9. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.758 - RJ (2019/0108485-0)

IMPETRANTE : LUANNA SUCKOW DE BARROS E OUTRO

ADVOGADOS : FERNANDA BALDANZA - RJ171194
LUANNA SUCKOW DE BARROS - RJ199472

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : FABIO DA SILVA RAGAZZON (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FABIO DA SILVA RAGAZZON contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, no HC n.º 0004348-95.2019.8.19.0000, denegou a ordem.

Consta dos autos que o Paciente teve a prisão em flagrante convertida em custódia cautelar, em 19/10/2018, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, em razão da apreensão de "1.275,10 kg (mil duzentos e setenta e cinco quilogramas e cem gramas) de erva seca prensada (maconha) distribuída em 1.741 tabletes envoltos e filme de plástico incolor (PVC), contendo rótulos com cores vermelha, amarela e verde (sic), com figura humana, vegetal e anima (sic) impressas. Além da droga, também foi apreendido o valor de R\$ 2.250,00 em espécie e três automóveis (GM Astra, Hyundai VR/HDB e Toyota Hilux)" (fls. 72-73).

Visando à revogação da custódia preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares diversas, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem (fls. 69-81).

Nas razões deste *writ*, os Impetrantes sustentam que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e que a decisão que a decretou carece de fundamentação idônea para tanto. Informam que o Paciente possui condições pessoais favoráveis.

Alegam que "[...] o paciente sofre de transtorno de pânico (CID 10 F41.0), razão pela qual necessita de acompanhamento médico especializado e medicação controlada, o que não é prestado nem fornecido pelo Estado" (fl. 9).

Aduzem excesso de prazo na formação da culpa.

Defendem falta de indícios de autoria e de materialidade delitiva.

Requerem, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 97-101.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas às fls. 103-110 e 116-123.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 125-136).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 504.758 - RJ (2019/0108485-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM, COM RECOMENDAÇÃO.

1. *"No procedimento do habeas corpus não se permite a produção de provas, destinando-se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, assim não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria delitiva"* (HC 444.142/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2018).

2. A questão referente à prisão domiciliar – pleito formulado em razão do estado de saúde do Paciente – não foi examinada pelo Tribunal local. Supressão de instância.

3. A prisão cautelar do Recorrente está conformada com os preceitos contidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e mostra-se suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública.

4. O decreto prisional ressaltou a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na quantidade de droga apreendida em poder do Acusado – 1.275,10 kg (mil duzentos e setenta e cinco quilogramas e cem gramas) de maconha, distribuída em 1.741 tabletes envoltos e filme de plástico incolor (PVC) –, além da considerável quantia em dinheiro – R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) –, bem como três veículos automotores – GM Astra, Hyundai VR/HDB e Toyota Hilux –, o que autoriza a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese.

6. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

7. Os prazos indicados para a instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese.

8. *In casu*, já foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas e o interrogatório dos Acusados. O feito apenas aguarda o retorno das provas requeridas pelo *Parquet* na mencionada audiência para a apresentação de alegações finais pelas partes e a prolação da sentença, o que demonstra que o processo vem recebendo a devida tramitação.

9. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, com recomendação de urgência no prosseguimento do feito.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, no que diz respeito à alegada ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, trata-se de questão cujo exame é descabido na via estreita do *habeas corpus*, por demandar ampla dilação probatória.

Nesse sentido: "[n]o procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, destinando-se ao exame de ilegalidades aferíveis de plano, assim **não se tornando possível o pretendido enfrentamento de provas da materialidade e autoria delitiva**" (HC 444.142/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2018.)

De outra parte, no que tange à prisão domiciliar – pleito formulado em razão do estado de saúde do Paciente –, verifico que o tema não foi examinado pelo Tribunal de origem. Assim, o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça está obstado, pois o tópico não foi apreciado pelo julgado ora impugnado. O exame *per saltum* do tema configuraria a indevida supressão de instância.

No tocante à custódia preventiva, o decreto prisional está assim fundamentado (fls. 28-29; grifos diversos do original):

"[...]

1-) Não se verifica qualquer ilegalidade ou irregularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante, razão pela qual o caso não comporta relaxamento da prisão.

2-) No mais, mostra-se imperiosa a decretação da prisão preventiva dos flagranteados, uma vez que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Com efeito a prisão preventiva se justifica para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, havendo elementos informativos que demonstram a existência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delito descrito nos autos e indícios suficientes de autoria por parte dos flagranteados (vide depoimentos colhidos em sede policial).

Apesar de ser a primeira passagem criminal dos flagrados, foi encontrado consigo considerável quantidade de entorpecente (1.275,10Kg de maconha acondicionados em 1.741 tabletes), além de estar na posse de R\$ 2.250,00 em espécie e três automóveis (GM Astra, Hyundai VR/HDB e Toyota Hilux) o que denota uma maior reprovabilidade de sua conduta e distância de eventual aplicação da minorante prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Ademais, os flagranteados não residem no distrito da culpa, de forma que a sua eventual soltura prejudicará a aplicação da lei penal."

O Tribunal de origem, por sua vez, denegou a ordem no writ originário com base na seguinte fundamentação (fls. 75-81; sem grifos no original):

"[...]

No caso dos pacientes, inobstante as condições pessoais favoráveis ostentadas pelos mesmos e o fato de que 'a decretação da prisão preventiva se deu sob argumento de que o crime é grave, apontando estar presente necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal' (sic), como afirma o Impetrante, verifica-se que o magistrado, em sua decisão, se refere à grande quantidade de entorpecente encontrada com os pacientes para justificar a manutenção da prisão.

Como se verifica da denúncia e da decisão acima acostada, com os pacientes foi encontrada considerável quantidade de entorpecente (1.275,10Kg de maconha acondicionados em 1.741 tabletes), além de estarem na posse de quantia em espécie (R\$ 2.250,00) e três automóveis (GM Astra, Hyundai VR/HDB e Toyota Hilux).

Existiria, assim, risco à ordem pública, pela grande quantidade de entorpecente apreendida, o que é fundamento para a prisão preventiva de maneira geral (RHC 85.306/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, Dje 01/09/2017), e que neste caso foi expressamente apontado na decisão vergastada.

Ressalte-se, ainda, que tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo o risco à ordem pública quando ocorrem condutas configuradoras dos delitos do artigo 35 ou mesmo aqueles tipificados no artigo 33, ambos da Lei nº 11.343/06, na hipótese de apreensão de grande quantidade de entorpecentes, envolvimento de menores ou uso de armas (RHC 122872 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, PUBLIC 19-11-2014; HC 108100, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/08/2013, PUBLIC 03-12-2013; RHC 53.387/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015; HC 298.168/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014; RHC 28158/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012). Grifos nossos

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em se tratando de delito de quadrilha para os fins indicados, inúmeras decisões dos Tribunais Superiores corroboram a necessidade da prisão pela gravidade dos delitos praticados e de forma a evitar a reiteração criminosa do grupo e proteger possíveis testemunhas.

O delito de quadrilha é crime contra a paz pública, e por isso a prisão fundada no risco à ordem pública está escorreita, notadamente pelo número de envolvidos e porque evidente a atuação do grupo criminoso na prática reiterada de ações delituosas, que devem ser coibidas, a fim de se resguardar a sociedade.

[...]

Diante do acima exposto, as 'condições pessoais favoráveis' ostentadas pelo paciente, conforme salienta a defesa, tornam-se irrelevantes, quando há nos autos elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar, persistindo os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (HC 226.036/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012), mostrando-se insuficientes e inaplicáveis as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal, eis que presentes os pressupostos da prisão preventiva.

[...]

Em relação à ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência impende salientar que, uma vez que a decisão que determina a prisão cautelar tenha embasamento nos pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência.

[...]

Não apresentou a defesa qualquer prova de que os fatos não teriam ocorrido tais como narrados no auto de prisão em flagrante.

A valoração do quadro probatório existente nos autos para aferição da responsabilidade criminal dos pacientes deverá ser examinada quando do julgamento do mérito da ação penal, na fase adequada do processo.

Por fim, em consulta ao site deste egrégio Tribunal de Justiça constata-se que já foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento, em 20/03/2019, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos acusados. Na ocasião foi deferida diligência requerida pelo Ministério Público, determinado o magistrado que, logo após seu cumprimento, seja aberta vistas às partes para alegações finais.

[...]

Verifica-se que a prisão dos pacientes foi novamente examinada, agora pelo juízo a quo, sendo mantida, estando o feito já na fase de seu encerramento para entrega da prestação jurisdicional.

Não se observa, no momento, qualquer abuso ou irregularidade na custódia dos pacientes.

No que se refere ao prequestionamento defensivo, entendo que não restou violado qualquer princípio constitucional ou lei federal, devendo ser ele afastado.

Diante do exposto, voto no sentido de denegar a ordem."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constato que a prisão cautelar do Paciente está conformada com os preceitos contidos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal e mostra-se suficientemente fundamentada nos fatos constantes dos autos, revelando a pertinência da segregação preventiva *sub judice* como forma de garantir a ordem pública.

O decreto prisional ressaltou a gravidade concreta da conduta, consubstanciada na quantidade de droga apreendida em poder do Acusado – 1.275,10 kg (mil duzentos e setenta e cinco quilogramas e cem gramas) de maconha distribuída em 1.741 tabletes envoltos e filme de plástico incolor (PVC) –, além da considerável quantia em dinheiro – R\$2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) –, bem como três veículos automotores – GM Astra, Hyundai VR/HDB e Toyota Hilux –, o que autoriza a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

Nesse sentido:

"[...]"

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, uma vez que destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecentes apreendidos em poder do recorrente, a saber, 109g (cento e nove gramas) de maconha, 25,80g (vinte e cinco gramas e oitenta centigramas) de cocaína e 71,80g (setenta e um gramas e oitenta centigramas) de crack. Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. Recurso desprovido." (RHC 110.344/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019.)

"[...]"

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela natureza deletéria, variedade e quantidade de drogas localizadas - 1 tijolo de maconha com peso aproximado de 632g e 132 pinos de cocaína - o que, somadas às circunstâncias do flagrante - em que foram encontradas também balança de precisão, anotações relativas à comercialização de entorpecentes e elevada quantia em dinheiro - bem como o fato de o recorrente responder a outros dois processos criminais, revelam risco ao meio social, recomendando a custódia para garantia da ordem pública.

"[...]"

6. Recurso ordinário desprovido." (RHC 109.447/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 07/06/2019.)

Saliento que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Ressalto, ainda, que, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal. Exemplificativamente: RHC 82.573/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/08/2018; e RHC 99.532/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 15/08/2018.

Em relação ao alegado excesso de prazo, o Tribunal *a quo* lançou a seguinte fundamentação (fls. 80-81; sem grifos no original):

"[...]

Por fim, em consulta ao site deste egrégio Tribunal de Justiça constata-se que já foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento, em 20/03/2019, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos acusados. Na ocasião foi deferida diligência requerida pelo Ministério Público, determinado o magistrado que, logo após seu cumprimento, seja aberta vistas às partes para alegações finais.

Em 20 de março de 2019, às 17:50 horas, na sala de audiências, perante a M.M. Juíza de Direito Carolina Dubois Fava de Almeida, compareceu o Ministério Público. Fez-se o pregão. Compareceram as testemunhas.

Presentes os acusados e seu advogado Dr. Jeverson Valter Leonel Barcellos - OAB/RS nº 57731. Pelos réus Fábio e Deivid foi confirmado que o advogado Dr. Jeverson está os representando neste ato.

(...) Pela M.M. Juíza foi proferida a seguinte DECISÃO: '1 - Juntem-se os documentos apresentados pelo advogado dos réus. 2 - Cobre-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 182, independente de cumprimento. 3 - DEFIRO a quebra de sigilo dos dados telefônicos, conforme requerido pelo MP, reiterando decisão de fls. 110. De fato, da análise das provas colhidas na data de hoje, a medida apresenta-se pertinente e necessária para fins de melhor esclarecimento dos fatos, uma vez que os réus são acusados do delito de associação ao tráfico de drogas e o policial narrou que mensagens teriam sido apagadas no momento da prisão. Ademais, a grande quantidade de droga apreendida, bem como a possibilidade de identificação de elementos que teriam se evadido no momento da prisão, reforça a necessidade da medida. Oficie-se, porém, nos termos como requerido pelo MP em sua manifestação, solicitando URGÊNCIA, pois se trata de processo de réus presos; 4 - À serventia para esclarecer a FAC de fls. 161/162, conforme requerido pelo MP. 4 - Encerrada a colheita da prova oral, com a juntada da prova requerida pelo MP, dê-se vista às partes em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações finais.

Nada mais havendo, encerro às 19:25 horas

Verifica-se que a prisão dos pacientes foi novamente examinada, agora pelo juízo a quo, sendo mantida, estando o feito já na fase de seu encerramento para entrega da prestação jurisdicional.

Não se observa, no momento, qualquer abuso ou irregularidade na custódia dos pacientes."

Nesse contexto, não vislumbro constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem. De fato, eventual demora na instrução, embora não tenha sido causada pela Defesa, também não pode ser imputada à autoridade apontada como coatora, considerando-se que o processo prosseguiu de maneira razoável.

Com efeito, os Pacientes foram presos preventivamente em 19/10/2018. A denúncia, oferecida em 28/11/2018, foi recebida em 11/02/2019. Em 20/03/2019, foi realizada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos Acusados.

Conforme destacou a Corte de origem, na ocasião da audiência de instrução e julgamento, foi deferida a quebra de sigilo dos dados telefônicos requerida pelo Ministério Público estadual, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos dos fatos, tendo sido solicitada, ainda, pelo Juízo processante, urgência na resposta, em razão de se tratar de processo com Réus presos.

Cumprir registrar, conforme informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 103-110), que o feito aguarda o retorno das provas requeridas pelo *Parquet* em audiência de instrução e julgamento para a apresentação de alegações finais pelas partes e a prolação da sentença, o que demonstra que o processo vem recebendo a devida tramitação.

Assim, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que somente existe constrangimento ilegal quando o excesso de prazo for motivado pelo descaso injustificado do juízo, o que não se verifica na hipótese.

A propósito:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÊS DELITOS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRISÃO NÃO FUNDAMENTADA. DECISÃO MOTIVADA DE FORMA CONCRETA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DO FEITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A decisão está devidamente motivada no sentido de existir prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da materialidade e indícios de autoria, além da gravidade concreta do delito (matar três pessoas mediante disparos de arma de fogo) e a possibilidade de reiteração criminosa.

2. Dada a complexidade do processo e a gravidade do crime, ato que envolve três vítimas fatais, mediante recurso que dificultou as suas defesas, o tempo decorrido desde a prisão preventiva do recorrente, maio/2017, não se mostra desarrazoado.

3. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 99.466/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 22/11/2018.)

"Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais." (HC 403.081/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 04/12/2017).

A propósito, como se sabe, **os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral**, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os têm mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade.

Exemplificativamente:

"[...]

2. **A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes.** In casu, verifica-se a existência de intrincado feito, pautado pela pluralidade de réus (trinta e cinco), abarcando questões sobre a competência para julgamento do processo, sendo necessário o desmembramento do feito em relação ao paciente e oito corréus, tendo em vista o reconhecimento de conexão e de continência, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, **denegado.**" (HC 450.557/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018, sem grifos no original.)

"[...]

1. **Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

[...]

9. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Habeas corpus *denegado*." (HC 433.855/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018, sem grifos no original.)

Ante o exposto, CONHEÇO em parte do writ e, nessa extensão, DENEGO a ordem, recomendando, contudo, urgência no prosseguimento do feito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0108485-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 504.758 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00043489520198190000 002779764620188190066 00279764620188190066
2779764620188190066 279764620188190066 43489520198190000

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUANNA SUCKOW DE BARROS E OUTRO
ADVOGADOS : FERNANDA BALDANZA - RJ171194
LUANNA SUCKOW DE BARROS - RJ199472
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FABIO DA SILVA RAGAZZON (PRESO)
CORRÉU : JANAINA OTAVIO RAGAZZON
CORRÉU : DEIVID BORGES OTAVIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.